



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**PARECER Nº** : 86 /2016-AJL/SEMA

**PROCESSO Nº** : 0391.001.742/2012

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2199/2012

***Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Art. 54, XXIII, da Lei nº41/89. Recurso provido. Falta de indicação do local das áreas de APP a serem recuperadas, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Ilegitimidade passiva da atuada para recuperar áreas degradadas. Art.13 do Decreto nº 36.579/2015 que obriga o posseiro ou concessionário de terra pública a aderir ao Programa de Regularização Ambiental. Parecer pela nulidade do auto de infração.***

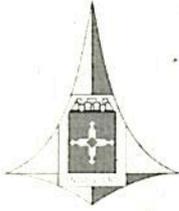
*Señhor Chefe da AJL,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2199/2012, que autuou a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pelo cometimento da seguinte infração:

Supressão de vegetação de área de preservação permanente (APP) (Auto de Infração, item 09).

Por ter transgredido o art. 54, inciso XXIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à atuada a penalidade de **advertência a promover a**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

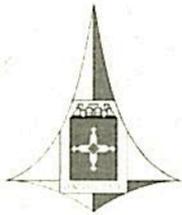
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**imediate desocupação da APP e apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos termos da Instrução nº08/2012 - IBRAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.45, inciso I, do mencionado diploma legal.**

Relatório de Vistoria nº335/2012-COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/05), relatando que com base no Parecer Técnico nº 522.000.124/2012 – GEREL/COUNI/SUAP/IBRAM, aplicou penalidade de advertência para a autuada promover a imediata desocupação da APP e apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.

Em Réplica à defesa da autuada (fls.21/26), a autoridade de fiscalização esclareceu que o local da infração está descrito de acordo com a informação contida no processo de averbação de reserva legal (proc. nº391.000.784/2012): Fazenda Larga – BR 020. Asseverou ainda, que *“todas as infrações ocorreram no mesmo imóvel, o qual a proprietária e responsável pela proposta de localização de reserva legal, é a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP”*. **Ressaltou também que como a infração ocorreu em vários pontos da propriedade, não haveria como indicar no auto de infração todos os locais onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual fez referência ao Parecer Técnico nº522.000.124/2012 – GEREL/COUNI/SUAP/IBRAM. Por fim, reafirmou a necessidade de apresentar o PRAD conforme o disposto na Instrução Normativa do IBRAM nº132, de 07 de agosto de 2012.**

Decisão nº 200.000.059/14-PRESI/IBRAM (fl.33) julgando procedente o Auto de Infração nº 2199/2012 e mantendo a penalidade de advertência.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

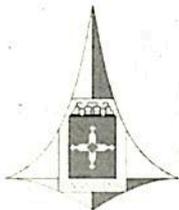
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificada, à fl.40, em 19/05/2014, a autuada interpôs recurso tempestivo (fl.42/52), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) O auto de infração padece de vício de forma por não conter local da infração nem a descrição clara e objetiva das infrações cometidas, com exata indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- b) O Parecer Técnico nº 522.000.124/2012 – GEREL/COUNI/SUAP/IBRAM, mencionado no Auto de Infração nº2199/2012 também não indica a localização das áreas degradadas;
- c) A não identificação do local da infração ambiental, com a indicação de coordenadas, impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa e tornou impossível o cumprimento da prestação;
- d) Não contribuiu para a prática do evento danoso, visto que a aprovação e fiscalização do plano de utilização dos imóveis rurais não é sua atribuição e sim, da Secretaria de Agricultura;
- e) A responsabilidade pela recuperação da área degradada é dos ocupantes e cessionários dos imóveis rurais, que devem adequar o plano de utilização dos imóveis rurais às exigências ambientais.

Requer a anulação do Auto de Infração nº2199/2012 e, alternativamente, o reconhecimento da ausência de conduta da autuada ou a substituição da obrigação de apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada/PRAD por obrigação de revegetar a área degradada.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Também instruem os autos o Parecer Técnico nº 522.000.124/2012 – GEREL/COUNI/SUAP/IBRAM (fls.56/82), indicando que a TERRACAP é a proprietária da Fazenda Larga, que está localizada na Região Administrativa de Planaltina, Distrito Federal e possui área total de 7085,1331 hectares.

Informa, ainda, este parecer sobre a existência de atividades agropecuária e agrícola, naquela fazenda, com a indicação de existência de agricultura familiar. Apontou também a necessidade de recuperação das áreas protegidas, cujo trecho passamos a transcrever:

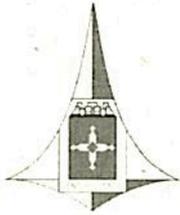
Tomando por base a proposta de localização de áreas protegidas apresentada pela GEREL e considerando a sua aceitação pela TERRACAP, estima-se que as localidades relacionadas a seguir deverão ser objeto de recuperação: áreas ocupadas por solos encharcados; áreas de reserva legal e APP degradadas em função do desenvolvimento de atividades relacionadas à agropecuária; áreas no entorno de lagos e áreas de Reserva Legal e APP degradadas em função da abertura de vias, vicinais e caminhos.

A exceção da região de entorno dos lagos, lagoas e poços e das vias abertas em áreas de reserva legal e preservação permanente, a maioria das regiões onde deve ser promovida a recuperação está localizada na extensão leste da propriedade, na região de influência do Ribeirão Pípiripau. (Item 5.2, do Parecer Técnico nº 522.000.124/2012–GEREL/COUNI/SUGAP/IBRAM).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ambiental é o documento pelo qual a autoridade de fiscalização certifica a existência de uma conduta que se enquadra como



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

infração à legislação, *caracterizando devidamente a mesma e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator*. Ou seja, é um instrumento lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades.

Por ser o documento que inicia o processo administrativo que visa à apuração de existência da infração ambiental, o auto de infração deve necessariamente ser formal e preencher requisitos previstos no art.56 da Lei 41/89, *in verbis*:

**Art. 56.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – **local, data e hora da infração;**

III – **descrição da infração** e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

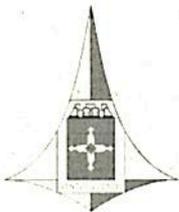
VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para interposição de recurso.

No entanto, esta formalidade é mitigada pelo art.57 da Lei 41/89, que prevê que *“as omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator”*.

No caso vertente, a própria agente de fiscalização, reconheceu a existência de omissão no Auto de Infração nº2199/2012, ao aduzir que **a infração**

5



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**ocorreu em vários pontos da propriedade, e que não haveria como indicar no auto de infração todos os locais onde foram constatadas irregularidades.**

Em razão disso, a auditora fiscal, fez menção ao Parecer Técnico nº522.000.124/2012 – GEREL/COUNI/SUGAP/IBRAM, por entender que neste documento estariam indicadas todas as áreas a serem recuperadas. Contudo, o mencionado parecer técnico limitou-se a dizer que as áreas legalmente protegidas deveriam ser objeto de recuperação e que a maioria destas áreas estaria localizada na extensão leste da propriedade, na região de influência do Ribeirão Pípiripau.

Assim, a omissão verificada no Auto de Infração nº 2199/2012 não foi suprida pelos elementos constantes nos autos, visto que não há indicação precisa dos locais de APP que precisam ser recuperados.

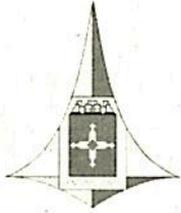
Neste sentido, **assiste razão à TERRACAP** quando alega que a não indicação no auto de infração das áreas a serem recuperadas, impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa e tornou impossível o cumprimento da prestação.

*A indicação genérica, no Auto de Infração nº2199/2012, dos locais a serem recuperados afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Estes princípios estão dispostos no inciso LV, art.5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).  
(CRFB/88).

Importa ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se resumem à simples manifestação da autuada no processo de auto de infração. Referem-se também aos direitos de **informação**, de manifestação e ao direito em ver seus argumentos devidamente apreciados.

**Quanto à responsabilidade pela recuperação das áreas degradadas**, o Decreto nº 36.579, de 30/06/2015, em seu art.13<sup>1</sup>, estabelece a obrigação do proprietário, do posseiro, do legítimo ocupante ou do **concessionário de imóvel rural com passivo ambiental** de Reserva Legal e de **Áreas de Preservação Permanente** e de uso restrito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental/PRA-DF.

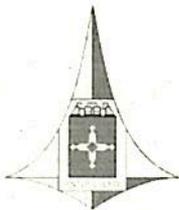
De igual modo, a Instrução Normativa do IBRAM nº99, de 06 de junho de 2014 (que revogou a IN nº132, de 07 de agosto de 2012), possibilitou ao ocupante de área de preservação permanente – APP, de uso restrito, não edificável, cuja vegetação nativa foi suprimida irregularmente até 22 de julho de 2008, a regularizar a ocupação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, nos termos do seu art.15.

Art. 15. Os proprietários ou possuidores de áreas de preservação permanente - APP, de uso restrito, não edificáveis e reservas legais, **cuja vegetação nativa foi suprimida irregularmente até 22 de julho de 2008**, poderão no âmbito do CAR aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou a outro

<sup>1</sup> Decreto nº36.579, de 30/06/2015: Art. 13. O proprietário, posseiro, legítimo ocupante ou concessionário de imóvel rural com passivo ambiental de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente e de uso restrito deve aderir ao PRA/DF para regularizar a situação ambiental.

  
7

R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

regime de controle, conforme o que está previsto nos artigos 59 e 66, da Lei Federal nº 12.651/2012.

De acordo com o Informativo da EMATER/DF (fl.83), a Fazenda Larga, que é de propriedade da TERRACAP, **foi destinada ao assentamento de pequenos agricultores**, por meio da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, **cujas ocupações remontam o ano de 2003.**

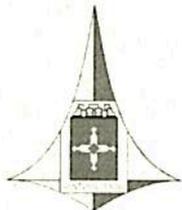
Neste sentido, pode-se concluir que *a responsabilidade pela recuperação das áreas degradadas é dos posseiros ou concessionários situados na Fazenda Larga*, face à existência de agricultura familiar nesta área, conforme relatos constates do Parecer Técnico nº 522.000.124/2012 – GEREL/COUNI/SUGAP/IBRAM (fls.56/82).

Importa ressaltar que o art.59, §4º<sup>2</sup>, do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, anistia todos responsáveis por supressão irregular de vegetação, em Áreas de Preservação Permanente, cometidas antes de 22 de julho de 2008, que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental.

<sup>2</sup> Lei nº12.651/2012: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

8



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Tendo em vista que este programa ainda está em fase de implantação no Distrito Federal, entendemos que deve-se avaliar a forma de recuperação das áreas legalmente protegidas na Fazenda Larga.

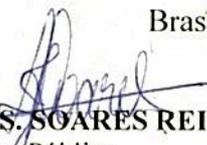
**Deste modo, os argumentos aduzidos pela autuada devem ser acolhidos para anular o presente auto de infração** pela falta de indicação das áreas degradadas a serem recuperadas, o que impossibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e também pela ilegitimidade passiva da TERRACAP quanto à obrigação ambiental de recuperar as áreas de APP, cuja responsabilidade é atribuída aos posseiros e cessionários da Fazenda Larga.

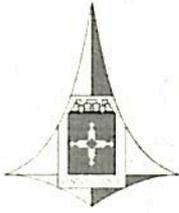
### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP**, sugerindo a reforma da decisão proferida em 1ª instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração nº2199/2012.

À consideração superior.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

  
**JAQUELINE S. SOARES REIS**  
Gestora Pública  
Direito e Legislação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

**PROCESSO Nº** : 0391.001.742/2012

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2199/2012

De acordo.

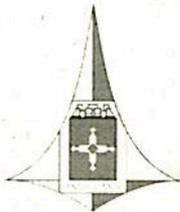
Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento do recurso interposto*, com a reforma da **Decisão nº200.000.059/14-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 8 de Novembro de 2016.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**

Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO Nº** : 0391.001.742/2012

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2199/2012

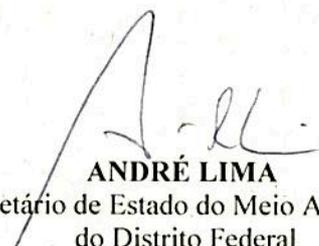
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *provido* o recurso interposto pela atuada e reformando a decisão proferida em primeira instância.

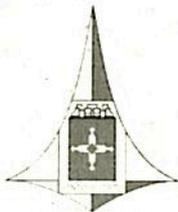
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de 11 de 2016.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°** : 0391.001.742/2012

**INTERESSADO:** TERRACAP

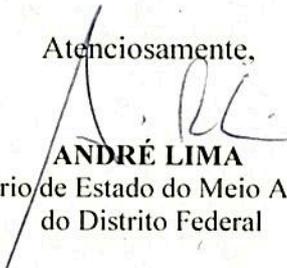
**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2199/2012

**NOTIFICAÇÃO N° 038 /2016-GAB/SEMA**

Fica a autuada **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP** ou seu representante legal, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **DEU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a Decisão de 1ª instância, n° 200.000.059/14 – PRESI/IBRAM, declarando a **NULIDADE** do Auto de Infração n°2199/2012, conforme decisão anexa.

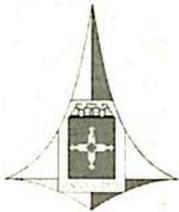
Brasília, 10 de 11 de 2016.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

À  
**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**  
SAM, Bloco F, Edifício Sede da TERRACAP, Brasília/DF.  
CEP 70.620-000





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**DECISÃO Nº 8 /2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.742/2012, **DECIDE:**

**I – DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**.

**II – REFORMAR** a **Decisão nº 200.000.059/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para **declarar a nulidade do Auto de Infração nº2199/2012**, em razão da ausência de indicação do local das áreas de APP a serem recuperadas, prejudicando o contraditório e a ampla defesa e, também pela ilegitimidade passiva da autuada para cumprir a determinação da fiscalização ambiental, nos termos do art.13 do Decreto nº 36.579/2015.

**III – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, de de 2016.

**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

